



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377494

2042417-60.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042417-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e Paciente ANDERSON RICARDO BALDINI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2042417-60.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Pitangueiras/1ª Vara

Impetrante: Maria Cláudia de Seixas

Paciente: Anderson Ricardo Baldini

Juiz de 1ª Instância: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

Voto nº 10.982

Habeas Corpus. Paciente denunciado pela suposta prática de crimes ambientais. Pleitos para: a) suspender o processo de origem até o fim do julgamento definitivo do processo administrativo ambiental; b) oferecer ao paciente a proposta de acordo de não persecução penal; e c) reconhecer a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal - Inviabilidade. Ação que deve prosseguir, não se verificando constrangimento ilegal. Ausência de causa extintiva da punibilidade, falta de justa causa ou atipicidade da conduta. Elementos suficientes a dar supedâneo à apuração. Argumento para se suspender o feito até o julgamento definitivo do processo administrativo ambiental - Independência das instâncias administrativa, civil e penal. Acordo de não persecução penal sob análise do Procurador Geral de Justiça - Não conhecimento. Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados, Dra. Maria Cláudia de Seixas e Guilherme Laurindo do Amaral, em favor do paciente **ANDERSON RICARDO BALDINI**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pitangueiras/SP - Processo de origem n. 1500203-97.2022.8.26.0459.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informam que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos ambientais previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do concurso material de delitos (CP, art. 69), todavia, a autoridade coatora ratificou o recebimento da denúncia, após a resposta à acusação, mediante decisão absolutamente carente de fundamentação, com menos de 3 (três) linhas, deixando de apreciar relevantes matérias de defesa, hábeis à rejeição da exordial acusatória, quais sejam: **a)** necessidade de suspensão do processo até julgamento definitivo do processo administrativo ambiental; **b)** ausência de proposta de acordo de não persecução penal; **c)** inépcia da denúncia; e **d)** falta de justa causa para a ação penal.

Pleiteiam o deferimento da liminar a fim de que o processo seja anulado a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, determinando-se seja proferida nova decisão apreciando, de forma fundamentada, as teses apresentadas na resposta a acusação. No mérito, a confirmação da liminar.

O pleito liminar restou indeferido (fls. 38/39).

Oposição ao julgamento virtual a fl. 10.

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 42/44.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 48/55 pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

Sem adentrar no mérito, o paciente foi denunciado (fls. 165/167 - autos de origem) como incurso nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do concurso material (CP, art. 69). A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2024 (fls. 177/178 - autos de origem).

Como bem mencionado pelo il. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara, “*De acordo com o relato da Diretora Técnica II do Centro Técnico Regional IX (Ribeirão Preto), da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Subsecretaria do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Governo do Estado de São Paulo, Policiais Militares constataram a existência de danos ambientais em área de preservação permanente nas proximidades do rio Mogi Guaçu, ou seja, “limpeza do terreno em área correspondente a 0,1186ha, não deixando a regeneração da vegetação nativa (bioma Cerrado em estágio médio de regeneração), com manutenção de roçada da grama e pontos de solo exposto (AIA 20210806013360-1); e construção e/ou pavimentação do solo em área correspondente a 0,0359ha (AIA 20210806013360-2) (cf. fls. 124)”.

Os impetrantes alegam que o recebimento da denúncia foi ratificado sem análise das teses expostas na resposta à acusação, quais sejam: **a)** necessidade de suspensão do processo até julgamento definitivo do processo administrativo ambiental; **b)** ausência do oferecimento do acordo de não persecução penal; **c)** inépcia da denúncia; e **d)** ausência de justa causa para a propositura da ação (fls. 189/204).

O Ex.mo Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Antunes Motta Gomes, ratificou o recebimento da denúncia, pois entendeu que a Defesa não apresentou elementos para afastar a prova da materialidade e indícios da autoria, deixando, assim, de absolver sumariamente o paciente (fls. 215/218 – autos de origem).

As informações prestadas pela autoridade coatora assim elucidam sobre o feito (fls. 238/239 – autos de origem): “(...) *Consta dos presentes autos que, em data incerta, mas que perdurou até 06/08/2021, no rancho Vale do Mogi n. 19, zona rural desta cidade e Comarca de Pitangueiras/SP, o ora paciente teria destruído e danificado floresta considerada de preservação permanente, utilizando-a com infringência às normas de proteção, construindo rancho de lazer e ampliando tal construção, com desenvolvimento de atividades antrópicas, de modo a aumentar a impermeabilização do solo e lançamento de entulhos e dejetos, inclusive na área de manancial, conforme fotografias de fls. 146-150. Tais fatos teriam sido constatados pela Polícia Militar Ambiental que realizou diligências no local (fls. 15-26 e 49-57). Auto de infração ambiental às fls. 58-60. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu informações a serem colhidas junto à Coordenadoria de Fiscalização de Biodiversidade para apresentação de informações quanto ao desfecho do procedimento iniciado sob o nº 20210806013360-1 (fls. 62-109), o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que foi deferido às fls. 116. Em resposta juntada às fls. 123-131 dos presentes autos, a Autoridade Administrativa informou que não foi celebrado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, uma vez que o autuado, em sessão de atendimento ambiental com a presença do ora paciente, não concordou com as medidas propostas para a regularização dos autos de infração. Na sequência, em 07/05/2024 (fls. 166-167), o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face do acusado pela prática, em tese, dos crimes ambientais previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Por decisão datada de 21/06/2024 e lançada às fls. 177-178 dos presentes autos, considerando as provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, estando a peça acusatória em conformidade com as disposições dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida e determinou-se a citação pessoal do réu, o que foi citado pessoalmente em 29/06/2024 (fl. 209). Constituída a defesa técnica pelo acusado, esta apresentou resposta escrita à acusação em 10/07/2024 e juntada às fls. 189-204 dos autos. Considerando que a peça defensiva não trouxe aos autos qualquer novo elemento que fosse apto a afastar a materialidade e os indícios de autoria que ensejaram o recebimento da inicial acusatória, deixou-se de absolver sumariamente o réu, ratificou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2025 às 15 horas, por decisão datada de 30/10/2024 e lançada às fls. 215-218. (...)”. (g.n.).

Fora concedida a liminar na correção parcial de n. 2049984-45.2025.8.26.0000 para suspender o andamento do feito principal de n. 1500203-97.2022.8.26.0459 até julgamento final da correção supramencionada, pois a defesa pleiteou a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça em razão do Promotor de Justiça não ter oferecido acordo de não persecução penal sob o argumento de que “o corrigente não pretende reparar o dano”.

A audiência designada para o dia 27/02/2025 foi retirada de pauta, conforme decisão proferida a fl. 259, autos de origem.

Desta forma, a análise de tal pleito, aqui, é descabida, pois pendente de análise do d. Procurador Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, o trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

No caso presente, em princípio, a conduta do paciente é típica, com prova da materialidade e indícios de autoria, não justificando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo em vista que as alegações do paciente no presente remédio constitucional demandam análise aprofundada das provas existentes nos autos, o que não se admite nos limites estritos desta via, uma vez que a prova cuja análise se permite é superficial, necessária à verificação da ocorrência do constrangimento ilegal.

Assim, tão somente quando houver coação ilegal passível de ser vislumbrada de plano, sem necessidade de exame mais aprofundado de provas, é que caberá o arquivamento pela via estreita do remédio heroico, caso contrário, como é a hipótese dos autos, tal análise fugirá de sua alçada.

Com esta exegese: *“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESTE DO ETILÔMETRO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolvendo-se em acidente. 3. Com efeito, quanto à ausência da realização do exame pericial ante a recusa do acusado, com o advento da Lei n. 12.760/12, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, como ocorreu no caso. 4. In casu, verifica-se ter sido reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu "apresentava odor de álcool no hálito, desordem nas vestes, olhos vermelhos, sonolência, entre outros sinais característicos de alteração da capacidade psicomotora pela ingestão de álcool". 5. Recurso em habeas corpus não provido". (RHC 110.266/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

No tocante a alegação de inépcia da denúncia, verifica-se a fls. 165/167 que a denúncia não padece de qualquer vício, pois descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, trazendo elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstra a prática delituosa imputada ao paciente, nos moldes do que determina o artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo, bem por isso, o desempenho da defesa, de modo que não há que se cogitar em sua inépcia.

Por fim, é de se lembrar que há independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, de modo que qualquer apuração administrativa requerida pela Defesa não é apta a obstar a ação de natureza penal em voga.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS E ACIDENTAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITER AÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual análise sobre a alegação de inépcia da denúncia para aferir se os fatos e os descritos na peça acusatória possuem correção ou que as condutas estariam individualizadas corretamente demandaria o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aprofundamento do conteúdo fático-probatório in concreto, impassíveis de análise na via do writ. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. 2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13. 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. 4. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. 5. In casu, o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 312, § 1º, do Código Penal. 6. Inexiste argumentação apta à concessão da ordem, mercê da ausência de flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou abuso de poder na decisão atacada. 7. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal. 8. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 9. Agravo regimental desprovido". (STF - HC 147576 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus* e não se vislumbrando, sob qualquer ângulo, irregularidade ou qualquer motivo apto a determinar o trancamento da ação penal, não há como reconhecer o alegado constrangimento ilegal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, conheço em parte da presente impetração e, na parte conhecida, denego a ordem de *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator